



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/ng/ve

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal Regional aponta, expressamente, os motivos que formaram o seu convencimento. **Agravo interno a que se nega provimento.**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento reiterado no sentido de que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências irrelevantes ao deslinde da causa. Precedentes. Diante da existência de elementos probatórios suficientes nos autos, o indeferimento de produção de prova não caracteriza cerceio de defesa se a prova a ser produzida não é capaz de afastar a conclusão do julgamento, mostrando-se inútil à resolução da controvérsia, razão pela qual, nos termos do artigo 370 do CPC e 852-D da CLT, ela poderia ser indeferida, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. **Agravo interno a que se nega provimento.**

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA RESIDE NO IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO REQUISITO DE SER O ÚNICO BEM IMÓVEL DA



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

EXECUTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA, EXCETO EM RELAÇÃO À VAGA DE GARAGEM.

Constatado que o acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte em relação aos requisitos para configuração do bem de família, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado. **Agravo interno conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA RESIDE NO IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO REQUISITO DE SER O ÚNICO BEM IMÓVEL DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA, EXCETO EM RELAÇÃO À VAGA DE GARAGEM.

Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA RESIDE NO IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO REQUISITO DE SER O ÚNICO BEM IMÓVEL DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA,



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

EXCETO EM RELAÇÃO À VAGA DE GARAGEM.

O acórdão regional consignou expressamente que a executada reside no imóvel, porém, deixou de considera-lo como bem de família por entender que a agravante passou a nele residir somente depois da citação na fase de execução. Inicialmente, ressalte-se que não existe qualquer disposição legal a fundamentar a impossibilidade de o devedor passar a residir no imóvel somente após a citação em processo de execução para a configuração do bem de família. Outrossim, a Lei 8.009/90 demonstra a necessidade de se resguardar o direito à moradia do executado, de modo que, se houver outros imóveis de sua propriedade, que estes sejam alcançados pela penhora, e não aquele em que reside o devedor. No entanto, o entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que caberia ao exequente o ônus de demonstrar que o imóvel penhorado em que a executada reside seria o único imóvel utilizado para moradia permanente, situação que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes. Nesse passo, tendo o acórdão regional consignado que a executada efetivamente reside no bem imóvel (apartamento) penhorado, e não havendo nenhuma indicação de que é proprietária de outros bens imóveis, restam preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento do imóvel como bem de família. Lado outro, o entendimento desta Corte é no sentido de que a vaga de garagem com matrícula própria não pode ser considerada como bem de família, sendo necessária, in casu, a manutenção da possibilidade de arrematação da vaga de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059177FCAF5CBE9F.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

garagem. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012**, em que é Agravante e Recorrente **JOANA DARC DATOLA DE MELO SA** e são Agravados e Recorridos **MARIA MADALENA PEDROSO e PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA E OUTROS**.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora agravante nos temas **"negativa de prestação jurisdicional"**, **"cerceamento do direito de defesa - produção de prova testemunhal"** e **"impenhorabilidade do bem de família"**.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

A discussão travada nos autos prende-se aos temas "**incompetência do juízo**", "**negativa de prestação jurisdicional**", "**cerceamento do direito de defesa - produção de prova testemunhal**", "**impenhorabilidade do bem de família**".

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/08/2021 - Id 2848ede; recurso apresentado em 20/08/2021 - Id c7c3493).

Representação processual regular (Id 0d3e8c0).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação aos artigos artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

A Recorrente alega que, "um contexto de extrema gravidade e perda (...), negar-lhe a produção de prova essencial à resolução da lide é inseri-la em uma seara de injustificável vulnerabilidade"; que não "se está a discutir o indeferimento da prova testemunhal por superação em outras provas, haja vista que sequer foi pelo r. juízo de primeiro grau apreciado o pleito de produção de prova testemunhal, em afronta direta aos preceitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" e que, em "vias de perder o seu único bem imóvel, no qual mantém a sua residência, à Recorrente foi tolhido o devido processo legal -apreciação da prova requerida e não oportunizado o contraditório e a ampla defesa".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A executada alega que foi surpreendida com a decisão que julgou improcedentes os embargos à arrematação, porque ao opor a medida pediu a produção de prova



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

testemunhal; que o juízo não intimou as partes para se manifestarem sobre a pretensão de produzir provas nem designou audiência de instrução; que a decisão resolutiva de embargos contém erros materiais, que, entretanto, não contaminam a decisão; que não há necessidade de indicação de rol de testemunhas no processo do trabalho, nos termos do art. 825 da CLT; que indicou nos embargos o objeto da prova testemunhal; que cabe à parte decidir sobre a necessidade ou não da prova postulada; que o art. 5º LIV, da Constituição Federal dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" sendo uma das garantias de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal); que o art. 442 do CPC autoriza a produção da prova testemunhal se a lei não dispuser de modo diverso; que a prova testemunhal encontra previsão nos arts. 815, 819, 820, 821, 825, 828, 829, 845, 848, 852F e 852H, da CLT; e que os arts. 139 do CPC e 765 da CLT atribuem ao Juízo o poder de condução do processo, mas este deve estar atento às pretensões da partes quanto à produção de provas. Pede a declaração de nulidade da decisão pelo prejuízo que sofreu.

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.

Por esses fundamentos, **rejeito.**"

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão ("Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, **pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte". Observa-se que **a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora**"), não se vislumbra possível violação aos dispositivos da Constituição Federal literal e direta invocados.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

- violação ao artigo 83, inciso IX, da CF.

A Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, "à medida que o r. Colegiado não enfrentou matéria relevante que serviria ao fundamento do RR, qual seja, não há nos autos do processo, precisamente na Ação de Embargos à Arrematação, despacho denegando a produção da prova testemunhal requerida –a bem da verdade, sequer apreciado foi o requerimento, haja vista que o processo foi concluso e as partes surpreendidas com a sentença".

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"A **executada alega que o acórdão é omissivo por não se referir a questões que, no seu entender, deveriam ser abordadas pelo Colegiado, relacionadas com o pedido de produção de prova oral, com a conclusão de que o imóvel penhorado não configura bem de família e com a alegação de que a arrematação teria ocorrido por preço vil.** Indaga (fls. 1219-1220): "**Nos Embargos à Arrematação, ao requerer a produção da prova testemunhal, a Embargante referiu expressamente que com a oitiva das testemunhas pretendia comprovar que a Embargante mantém a sua moradia no imóvel arrematado?** Nos Embargos à Arrematação o r. juízo a quo prolatou despacho saneador indeferindo a produção da prova testemunhal e fundamentando a sua desnecessidade? **No conjunto probatório constante nos autos, há também provas que sinalizam para o fato da Embargante manter no imóvel a sua moradia, inclusive antes da efetivação da penhora de fl. 456?** Esse r. colegiado pautou a sua decisão de que em 22/07/2016 a Embargante não mantinha domicílio no imóvel arrematado, conforme CERTIDÃO do id. ef7470c. Qual é o teor da Certidão? Qual era o objeto da ordem judicial? Ela restou cumprida? Na certidão, consta a qualificação da pessoa que teria informado que a Embargante não residiria no local? Qual foi a data de citação da Embargante, sócia da executada, para integrar a execução? Qual é a data e o endereço da procuração de fl. 81, na qual é outorgante a Embargante? O documento de fl. 481 versa sobre dissolução de sociedade de fato. A Embargante fazia parte da mencionada sociedade? Conforme cláusula primeira do mencionado documento, onde estava sediada o estabelecimento e qual é a data de início da sociedade? O certificado de microempreendedor de fl. 483 e a certidão do CNPJ de fl. 484, são da filha da Embargante? Qual é a data de abertura da empresa e em qual cidade a empresa está sediada? A avaliação do bem



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

arrematado foi realizada pelo juízo deprecante ou pelo juízo deprecado?"

Com o devido respeito à executada, no acórdão embargado foram analisadas as alegações sobre nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, de que o imóvel configura bem de família e de que a arrematação ocorreu por preço vil. Essas alegações foram rejeitadas no acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, **não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.

(...)

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social. Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. **Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro, desde que dali extraia meios de subsistência.** Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

OJ EX SE - 36

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

objeto da constrição, destaca-se que a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em . 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016) A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.

Constata-se que a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo . Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, **as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012- 2013 e permanecem híidas.**

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito **a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel,** como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. **Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076:** "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então , **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada** que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro**, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). **Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada.**

Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso.

(...)

Afasta-se, de início, a alegação da executada de que o juízo deprecante não teria competência para análise dos embargos à arrematação. A interpretação ao art. 914, § 2º, do CPC, que reserva ao juízo deprecado a análise de embargos que versem sobre questões afetas à penhora, avaliação e alienação, deve ser ponderada quando o bem foi indicado pelo Juízo deprecante, como na hipótese em análise. A penhora dos bens decorreu de solicitação do juízo deprecante, o que impõe admitir que este analise os embargos opostos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Diferente **do que se ponderou no tópico anterior, em que se analisou o mérito da alegação da executada, e se reconheceu que a matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, o mesmo não ocorre quanto à impugnação da avaliação . Não se trata de matéria de ordem pública e a parte deveria ter se insurgido na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, ou seja, opondo embargos à execução. A certidão e o auto de penhora e avaliação de id. 2e3cd46 (págs. 4 e 5), indicam que os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 na data de 04.08.2017, ocasião em que o Oficial de Justiça intimou a executada do prazo para oposição de embargos. O inconformismo com a avaliação do . bem deveria ser alegado à época da ciência da penhora A ausência de manifestação oportuna implicou preclusão, não podendo a parte se insurgir apenas após a arrematação do bem.**

A análise do lance ofertado deve ter como parâmetro a avaliação e não outros valores que eventualmente tenham sido atribuídos ao bem em outras ações. Incontroverso que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e arrematados por R\$ 687.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil reais), o que representa 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento) do valor da avaliação, como se observou na decisão recorrida.**

A legislação pertinente, embora preveja a possibilidade de indeferimento da arrematação, se o lance for inferior a 50% da avaliação, permite que se defira a arrematação por preço diverso com justificativa das circunstâncias dos autos e desde que conste no edital. De qualquer forma, a tarefa cabe ao Juiz que, com prudente arbítrio, deverá levar em consideração em situações concretas a análise de vários fatores, como a fácil comercialização do bem, sua natureza e seu estado de conservação, a razoabilidade entre o valor da avaliação e o do lance ofertado. Assim, lances inferiores a 50% do valor da avaliação poderiam em tese ser admitidos desde que preenchidos os requisitos legais de justificativa pelo Juízo e indicação no edital.

Nesse sentido é o posicionamento desta Seção Especializada, contido na OJ EX SE 3, item VI:

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VI - Nos termos do artigo 891 do CPC/Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. 15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Na hipótese dos autos, como demonstrado pelo juízo da execução, o valor oferecido não pode ser reconhecido como vil. A razoabilidade do preço pago advém da comparação entre o valor da avaliação do bem (R\$ 750.000,00) e o lance ofertado (R\$ 687.000,00), e não entre o valor do lance e o valor que o executado entende adequado, especialmente quando não houve insurgência oportuna contra o valor da avaliação, do qual a executada teve ciência no ato da penhora. O valor oferecido na arrematação representa 91,6% do valor da avaliação, o que não pode ser considerado vil. Não há nulidade a ser declarada. (destaques acrescidos)

Como se observa, houve pronunciamento do Colegiado sobre todos os pontos alegados, não se fazendo necessário qualquer outro complemento. Os embargos de declaração constituem recurso de via estreita e limitada e não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas ou ao reexame da matéria. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação do julgado, se padecer de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-AI 200601562163 - (793839 AM) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Na hipótese dos autos, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante. Divergência quanto aos fundamentos contidos no acórdão não é passível de correção pelos embargos de declaração.

Mesmo que se constatasse alguma falha na apreciação de alguma matéria, e, com os argumentos do embargante, este juízo se convencesse de que a solução para a hipótese dos autos seria outra, a modificação não seria possível nos embargos, por força da vedação inscrita no art. 494, do CPC /2015 (Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.).

Constaram no acórdão os fundamentos e os elementos de convicção que autorizaram o Colegiado a concluir, primeiro, que não houve nulidade por indeferimento de produção de prova oral, uma vez que a prova preexistente já seria suficiente para o julgamento do feito, especialmente a certidão do Oficial de Justiça, de que na primeira tentativa de citação da devedora no endereço em que se situa o imóvel



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

não foi frutífera, por ali não residir. Em segundo, de que a devedora passou a residir no imóvel somente depois de ter sido incluída no polo passivo da ação, o que desnatura a alegação de que se trata de bem de família, acrescido à afirmação da própria devedora em conversa degravada perante órgão público no sentido de que "(...) lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro (...). Por fim, constou no acórdão o fundamento de que a arrematação não ocorreu por preço vil, pois o confronto entre a avaliação e a arrematação revelou que esta ocorreu à razão de 91,6% daquela, além de ter ocorrido preclusão para impugnar o valor da avaliação.

Por não se vislumbrar omissão no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Alegação(ões): - violação ao artigo 5º, inciso LIII, da CF.

A Recorrente sustenta que *"a decisão foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, haja vista que a lei é clara ao conferir ao juízo deprecado a competência para conhecer dos Embargos à Arrematação quando a matéria discutida, haja vista que versarem sobre vícios ou defeitos da avaliação"*.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

A Turma não se manifestou sobre a matéria, à luz do preceito constitucional invocado no recurso. Ausente prequestionamento, aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

E, em resposta aos embargos de declaração, complementou:



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

A Recorrente opõe embargos de declaração. Afirma que o despacho de recurso de revista foi omisso quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do tópico "IMÓVEL ARREMATADO IMPENHORÁVEL. BEM DE FAMÍLIA." e do segundo fundamento da "NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; qual seja "TRT ter desprezado as provas produzidas pela Embargante, requerendo que sobre elas o Tribunal expressamente se manifestasse".

Com razão a parte. Por equívoco tais arguições não foram examinadas no despacho de admissibilidade ID 21151ec. aos embargos de declaração para sanar a Dou provimento omissão, passando a analisar os tópicos faltantes nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA

Alegação(ões):

- violação aos artigos 6º, caput; 226; 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 5º, II, da CF.

A Recorrente alega que a penhora e consequente arrematação do imóvel que lhe serve de moradia "viola os princípios constitucionais do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da propriedade".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A executada alega que os imóveis penhorados são os seus únicos bens (apartamento e garagem), onde mantém domicílio, o que estaria demonstrado pelos documentos apresentados; que a decisão pautou-se em apenas um documento em detrimento de outros que acompanharam os embargos à arrematação; que à época da certidão do Oficial de Justiça a síndica do edifício "mantinha engrenagem fraudulenta para facilitar-lhe a arrematação de imóveis penhorados no condomínio; a referida síndica arrematou alguns apartamentos no prédio inclusive o da Recorrente, ao que tudo indica"; que os bens contam com a proteção da impenhorabilidade (art. 1º, da Lei 8.009/1990) para garantir seu direito fundamental à moradia, nos termos do art. 1º, II, da Constituição Federal; que a Constituição também assegura seu direito à propriedade e à família, a teor dos arts. 5º, XXII e XXIII e 226 da Constituição Federal.

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social.

Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro desde que dali extraia, meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

"OJ EX SE - 36 V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da constrição, destaca-se que a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016). A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.

Constata-se que a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem hígidas.

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém,



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada**, que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...)** porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada."

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria - bem de família. Portanto, as alegadas ofensas, ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, insuficientes, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao artigo 93, IX, da CF.

A Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional. **Afirma que "r. Colegiado não enfrentou matéria relevante que serviria ao fundamento do RR, qual seja, há nos autos do processo documentos comprobatórios de que a Recorrente mantinha moradia no imóvel arrematado desde 2014 e o r. TRT ignorou tais provas".**

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"A executada alega que o acórdão é omisso por não se referir a questões que, no seu entender, deveriam ser abordadas pelo Colegiado, relacionadas com o pedido de produção de prova oral, com a conclusão de que o imóvel penhorado não configura bem de família e com a alegação de que a arrematação teria ocorrido por preço vil. Indaga (fls. 1219-1220): "Nos Embargos à Arrematação, ao requerer a produção da prova testemunhal, a Embargante referiu expressamente que com a oitiva das testemunhas pretendia comprovar que a Embargante mantém a



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

sua moradia no imóvel arrematado? Nos Embargos à Arrematação o r. juízo a quo prolatou despacho saneador indeferindo a produção da prova testemunhal e fundamentando a sua desnecessidade? No conjunto probatório constante nos autos, há também provas que sinalizam para o fato da Embargante manter no imóvel a sua moradia, inclusive antes da efetivação da penhora de fl. 456? Esse r. colegiado pautou a sua decisão de que em 22/07/2016 a Embargante não mantinha domicílio no imóvel arrematado, conforme CERTIDÃO do id. ef7470c. Qual é o teor da Certidão? Qual era o objeto da ordem judicial? Ela restou cumprida? Na certidão, consta a qualificação da pessoa que teria informado que a Embargante não residiria no local? Qual foi a data de citação da Embargante, sócia da executada, para integrar a execução? Qual é a data e o endereço da procuração de fl. 81, na qual é outorgante a Embargante? O documento de fl. 481 versa sobre dissolução de sociedade de fato. A Embargante fazia parte da mencionada sociedade? Conforme cláusula primeira do mencionado documento, onde estava sediada o estabelecimento e qual é a data de início da sociedade? O certificado de microempreendedor de fl. 483 e a certidão do CNPJ de fl. 484, são da filha da Embargante? Qual é a data de abertura da empresa e em qual cidade a empresa está sediada? A avaliação do bem arrematado foi realizada pelo juízo deprecante ou pelo juízo deprecado?."

Com o devido respeito à executada, no acórdão embargado foram analisadas as alegações sobre nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, de que o imóvel configura bem de família e de que a arrematação ocorreu por preço vil. Essas alegações foram rejeitadas no acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, **não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que **a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.**

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. **Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.**

(...)

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social. Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro, desde que dali extraia meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

OJ EX SE - 36

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constricto, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), **e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da constrição**, destaca-se que **a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016) A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.**

Constata-se que **a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem hígdas.**

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

é que **a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.**

No julgamento proferido nos autos do AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então , **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada**, que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro**, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos).



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada.

Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso.

(...)

Afasta-se, de início, a alegação da executada de que o juízo deprecante não teria competência para análise dos embargos à arrematação. A interpretação ao art. 914, § 2º, do CPC, que reserva ao juízo deprecado a análise de embargos que versem sobre questões afetas à penhora, avaliação e alienação, deve ser ponderada quando o bem foi indicado pelo Juízo deprecante, como na hipótese em análise. A penhora dos bens decorreu de solicitação do juízo deprecante, o que impõe admitir que este analise os embargos opostos.

Diferente do que se ponderou no tópico anterior, em que se analisou o mérito da alegação da executada, e se reconheceu que a matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, **o mesmo não ocorre quanto à impugnação da avaliação . Não se trata de matéria de ordem pública e a parte deveria ter se insurgido na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, ou seja, opondo embargos à execução. A certidão e o auto de penhora e avaliação de id. 2e3cd46 (págs. 4 e 5), indicam que os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 na data de 04.08.2017, ocasião em que o Oficial de Justiça intimou a executada do prazo para oposição de embargos. O inconformismo com a avaliação do . bem deveria ser alegado à época da ciência da penhora A ausência de manifestação oportuna implicou preclusão, não podendo a parte se insurgir apenas após a arrematação do bem.**

A análise do lance ofertado deve ter como parâmetro a avaliação e não outros valores que eventualmente tenham sido atribuídos ao bem em outras ações. Incontroverso que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e arrematados por R\$ 687.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil reais), o que representa 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento) do valor da avaliação, como se observou na decisão recorrida.**



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

A legislação pertinente, embora preveja a possibilidade de indeferimento da arrematação, se o lance for inferior a 50% da avaliação, permite que se defira a arrematação por preço diverso com justificativa das circunstâncias dos autos e desde que conste no edital. De qualquer forma, a tarefa cabe ao Juiz que, com prudente arbítrio, deverá levar em consideração em situações concretas a análise de vários fatores, como a fácil comercialização do bem, sua natureza e seu estado de conservação, a razoabilidade entre o valor da avaliação e o do lance ofertado. Assim, lances inferiores a 50% do valor da avaliação poderiam em tese ser admitidos desde que preenchidos os requisitos legais de justificativa pelo Juízo e indicação no edital.

Nesse sentido é o posicionamento desta Seção Especializada, contido na OJ EX SE 3, item VI:

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VI - Nos termos do artigo 891 do CPC/Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. 15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Na hipótese dos autos, como demonstrado pelo juízo da execução, o valor oferecido não pode ser reconhecido como vil. A razoabilidade do preço pago advém da comparação entre o valor da avaliação do bem (R\$ 750.000,00) e o lance ofertado (R\$ 687.000,00), e não entre o valor do lance e o valor que o executado entende adequado, especialmente quando não houve insurgência oportuna contra o valor da avaliação, do qual a executada teve ciência no ato da penhora. O valor oferecido na arrematação representa 91,6% do valor da avaliação, o que não pode ser considerado vil. Não há nulidade a ser declarada. (destaques acrescidos)

Como se observa, houve pronunciamento do Colegiado sobre todos os pontos alegados, não se fazendo necessário qualquer outro complemento. Os embargos de declaração constituem recurso de via estreita e limitada e não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas ou ao reexame da matéria. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação do julgado, se padecer de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-AI 200601562163 - (793839 AM) -



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Na hipótese dos autos, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante. Divergência quanto aos fundamentos contidos no acórdão não é passível de correção pelos embargos de declaração.

Mesmo que se constatasse alguma falha na apreciação de alguma matéria, e, com os argumentos do embargante, este juízo se convencesse de que a solução para a hipótese dos autos seria outra, a modificação não seria possível nos embargos, por força da vedação inscrita no art. 494, do CPC /2015 (Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.).

Constaram no acórdão os fundamentos e os elementos de convicção que autorizaram o Colegiado a concluir, primeiro, que não houve nulidade por indeferimento de produção de prova oral, uma vez que a prova preexistente já seria suficiente para o julgamento do feito, especialmente a certidão do Oficial de Justiça, de que na primeira tentativa de citação da devedora no endereço em que se situa o imóvel não foi frutífera, por ali não residir. Em segundo, de que a devedora passou a residir no imóvel somente depois de ter sido incluída no polo passivo da ação, o que desnatura a alegação de que se trata de bem de família, acrescido à afirmação da própria devedora em conversa degravada perante órgão público no sentido de que "(...) lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro (...). Por fim, constou no acórdão o fundamento de que a arrematação não ocorreu por preço vil, pois o confronto entre a avaliação e a arrematação revelou que esta ocorreu à razão de 91,6% daquela, além de ter ocorrido preclusão para impugnar o valor da avaliação.

Por não se vislumbrar omissão no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

**Denego.
CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta afronta constitucional, discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, em relação ao tema **“incompetência do juízo”**, não alcança conhecimento. É que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação à aplicação **do óbice da Súmula/TST nº 297**.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *“não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das questões de mérito.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento no particular, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Em relação aos demais tópicos, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, devendo ser mantida a decisão denegatória.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento em relação ao tema **“incompetência do juízo”** e **nego provimento** ao agravo de instrumento no tocante aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”, “cerceamento do direito de defesa - produção de prova testemunhal” e impenhorabilidade do bem de família**, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Inicialmente, ressalte-se que a ora agravante não renova seus argumentos em relação ao tema da **incompetência da Justiça do Trabalho**, demonstrando seu conformismo com a decisão agravada em relação ao ponto.

Na minuta em exame, a agravante alega em suas razões recursais renovadas no agravo, em relação à **negativa de prestação jurisdicional**, que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do requerimento de realização de prova testemunhal para demonstrar que o bem penhorado é bem de família. Além disso, sustenta que o acórdão regional não se manifestou quanto à alegação de que *“(...) há*



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

nos autos do processo documentos comprobatórios de que a Recorrente mantinha moradia no imóvel arrematado desde 2014 e o r. TRT ignorou tais provas” (seq. 03, pág. 1.282).

No tocante **“cerceamento do direito de defesa – produção de prova testemunhal”**, defende que *“Em vias de perder o seu único bem imóvel, no qual mantém a sua residência, à Recorrente foi tolhido o devido processo legal — apreciação da prova requerida e não oportunizado o contraditório e a ampla defesa” (seq. 3, pág. 1.260).*

Por fim, em relação ao mérito da **“impenhorabilidade do bem de família”**, a agravante renova as razões de recurso de revista no sentido de que *“não há qualquer referência que possa indicar má-fé da Recorrente em instalar a sua moradia no apartamento arrematado tão somente para atrair a sua impenhorabilidade; o acórdão claramente refere que em 22/07/2016 houve tão somente uma tentativa de citação e que a penhora sobreveio no ano de 2017” (seq. 3, pág. 1.256).*

Argumenta, ainda, que *“(…) resta comprovado que o bem arrematado é de família: (i) porque comprovado que a Recorrente nele mantém o seu domicílio, mesmo antes de ser citada para responder a Execução que levou à penhora, já que o r. acórdão deixa claro que houve a tentativa de citação, e não a citação propriamente dita, razão pela qual resta afastada a conclusão de que a moradia tenha se estabelecido no referido imóvel para afastar a penhorabilidade do imóvel; (ii) embora desnecessário para o reconhecimento do bem de família, igualmente restou reconhecido que o imóvel em questão é o único de propriedade da Recorrente, o que afastaria a necessidade de comprovação da moradia” (seq. 3, pág. 1.256).*

Análise.

Com efeito, impende registrar, inicialmente, que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao tema **“negativa de prestação jurisdicional”**, verifica-se que o Tribunal Regional examinou, em profundidade e extensão, a matéria recorrida, consignando claramente os motivos pelos quais entendeu que o imóvel não pode ser considerado como bem de família, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Com efeito, o TRT de origem, registrou, em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, que, *“Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral*



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

pretendida. Por outro lado, não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que 'O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte'. Observa-se que a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária" (sublinhou-se).

Ainda, o acórdão regional, em relação às provas de que a ora agravante já residia no imóvel antes de 2014, registrou que:

(...)

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da construção, destaca-se que a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016). A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.

Constata-se que a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras construções que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem hígidas.

(...)

Portanto, o acórdão regional se manifestou expressamente sobre a data em que a executada passou a residir no imóvel, porém, em sentido diverso ao que pretende a ora agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Desta forma, não há que se falar em omissão, visto que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pontos levantados pela agravante.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Cumprе observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ainda, no tocante ao **"cerceamento do direito de defesa - produção de prova testemunhal"**, efetivamente não se constata violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. O acórdão regional demonstrou que as provas produzidas nos autos eram suficientes para concluir que o bem o penhorado não se trata de bem de família, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o seu convencimento.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento reiterado no sentido de que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências irrelevantes ao deslinde da causa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de arguição de nulidade processual, sob a alegação de que o indeferimento do pedido para que o Expert sanasse omissões no laudo técnico importou em cerceamento do direito de defesa. No entanto, na diretriz da remansosa jurisprudência do TST, o indeferimento de realização de nova perícia não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, porquanto o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o previsto nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC de 1973 (hodiernamente, art. 370 do CPC/2015). (...)" (RR-227200-17.2002.5.02.0464, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/11/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL . AUSÊNCIA DE UTILIDADE. Foi asseverado no acórdão regional que não havia necessidade da realização do exame pericial, uma vez que restou incontroverso que o trabalho era realizado em condições insalubres, tanto é que a ré o remunerava com o adicional devido (grau médio), como provaram os recibos de pagamento referentes a todo o período do contrato de trabalho. Nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015, é faculdade do juiz da causa determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Destaque-se que, consoante disposto no Anexo 13 da NR 15, a exposição ao agente químico álcalis cáustico



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

enseja a insalubridade em grau médio. Agravo de instrumento não provido. (...) " (ARR-79-79.2016.5.12.0059, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) . 2. TESTEMUNHAS. PERGUNTAS INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe ao juízo da instrução determinar as provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 765 CLT e 130 CPC. A postura do magistrado, portanto, não se vê comprometida, a teor do entendimento firmado nesta Corte e relacionado fartamente no despacho agravado. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (...). Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-881-53.2011.5.02.0052, **3ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Claudio Soares Pires, DEJT 08/05/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. Nos termos do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Já o art. 370 do CPC/2015 estabelece que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Na hipótese dos autos, o pedido de diferenças salariais refere-se à progressão horizontal, por mérito e antiguidade, condicionada não apenas ao cumprimento de interstício máximo de efetivo exercício da atividade na empresa, mas também à obtenção de capacitação graduada ou policompetência, o que ocorre pela obtenção de desempenho diferenciado por parte do empregado. Nota-se, de todo o contexto delineado nos autos, que as provas de preenchimento dos requisitos exigidos para a efetivação da progressão salarial pela norma implementadora (obtenção de capacitação graduada ou policompetência) e a disponibilidade financeira da Reclamada são, de fato, documentais, motivo pelo qual o indeferimento da oitiva de testemunha não implica cerceamento de defesa. (...) . Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1360-47.2015.5.02.0071, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 29/06/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional registrou ter a prova pericial esclarecido, através de estudo técnico, que a vida útil do EPI (abafador de ruído) fornecido pela reclamada é de 360 dias, razão pela qual concluiu que " o indeferimento de novo pedido de esclarecimentos periciais quanto à efetividade dos protetores auditivos (f. 395) não se constitui, portanto, em cerceamento do direito de defesa". Nos termos dos arts. 370 e 371 do NCPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, e tem liberdade para apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, como na hipótese. Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa, estando incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo não provido. (...) " (Ag-AIRR-10868-26.2016.5.03.0080, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

13.467/2017 (...). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA 1 - No caso, o TRT manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do reclamante de realização de nova prova pericial sob os seguintes fundamentos: a) " já existe prova pericial nos autos, não se justificando a realização de nova perícia pelo simples fato de o autor não concordar com as constatações do expert " ; b) " o texto do art. 437 do CPC é claro no sentido de que a realização de nova perícia é necessária apenas quando o juiz entender que a matéria não foi suficientemente esclarecida, o que não se verifica no caso em análise " ; c) " ao contrário do que sustenta o recorrente, o laudo pericial é indene de vícios, não havendo nos autos nenhuma informação que importe em descrédito do perito " ; d) " o expert ainda prestou esclarecimentos quanto a todos os pontos suscitados pelo recorrente que poderiam desmerecer a prova produzida " . 2 - O cerceamento do direito de defesa somente ocorre quando há o indeferimento de produção de determinada prova que se revela de extrema utilidade ao desfecho da controvérsia, o que não ficou demonstrado. O princípio do livre convencimento do magistrado na direção do processo inserto nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015, facultam ao juiz da causa determinar as provas necessárias à instrução do processo, e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3 - No caso concreto , conforme consignado pelo Regional, não foram constatados vícios na prova pericial realizada, tendo o perito esclarecido " todos os pontos suscitados pelo recorrente que poderiam desmerecer a prova produzida " . Logo, não se constata o alegado cerceamento do direito de defesa. 4 - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que tratam de vícios não constatados no caso em análise. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-2920-18.2014.5.17.0014, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA . Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos (valor da condenação fixado em sentença em R\$ 438.809,06 - fl. 952, e mantido pelo Tribunal Regional - fl. 2.032). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA E FUNDAMENTADA. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e deve zelar pelo rápido andamento da causa. Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC, cabe-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, a Corte de origem entendeu que, uma vez não apresentados pelo autor motivos fático-jurídicos contundentes para justificar a inclusão da 4ª e 5ª reclamadas no polo passivo, a existência de relação mercantil entre as demais e as referidas rés não é suficiente para se perquirir a responsabilidade subsidiária destas, e portanto, considerou desnecessária a reabertura da instrução processual. Nesse contexto, não se há de falar em cerceamento do direito de defesa, mas de aplicação de regras processuais atinentes à situação



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

em debate. Agravo interno conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) o" (Ag-AIRR-259-61.2017.5.17.0014, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DE INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. O Regional consignou que a produção de prova requerida pela reclamante - prova oral e inspeção no local de trabalho - não seria suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial. Assim, incumbindo ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, podendo, inclusive indeferir as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia, nos termos do artigo 370 do CPC/15, não há falar em cerceamento de defesa, mormente se existir nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, o que restou expressamente consignado nos autos. Logo, restam ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 794 e 795 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1000451-66.2015.5.02.0433, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020).

Assim, diante da existência de elementos probatórios suficientes nos autos, o indeferimento de produção de prova não caracteriza cerceio de defesa se a prova a ser produzida não é capaz de afastar a conclusão do julgamento, mostrando-se inútil à resolução da controvérsia, razão pela qual, nos termos do artigo 370 do CPC, ela poderia ser indeferida, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o fato de o Tribunal Regional não ter acolhido a pretensão da parte não acarreta afronta aos princípios constitucionais do contraditório ou da ampla defesa.

Por fim, em relação ao mérito da "**impenhorabilidade do bem de família**", o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu que não houve caracterização do imóvel penhorado como bem de família.

O acórdão regional consignou que "*o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço*" e que, "*Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso*".

Assim, o acórdão regional consignou expressamente que a executada reside no imóvel, porém, deixou de considera-lo como bem de família por



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

entender que a agravante passou a nele residir somente depois da citação na fase de execução.

Inicialmente, cabe registrar que não existe qualquer disposição legal a fundamentar a impossibilidade de o devedor passar a residir no imóvel somente após a citação em processo de execução para a configuração do bem de família.

De fato, a Lei 8.009/90 demonstra a necessidade de se resguardar o direito à moradia do executado, de modo que, se houver outros imóveis de sua propriedade, que estes sejam alcançados pela penhora, e não aquele em que reside o devedor.

No entanto, o entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que caberia ao exequente o ônus de demonstrar que o imóvel penhorado em que a executada reside seria o único imóvel utilizado para moradia permanente, situação que não restou demonstrada no presente caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. Ante a possível violação ao artigo 6º da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. Exigir dos executados a prova de que o bem em discussão é o único bem imóvel próprio da entidade familiar é o mesmo que exigir prova negativa de que não possuem outros bens. Tal exigência é desprovida de razoabilidade e viola o direito de defesa da parte ao inverter, indevidamente, o ônus da prova e, conseqüentemente, afetar a garantia de impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual extrapola os limites do artigo 6º da Constituição Federal. Portanto, é ônus do exequente provar que o imóvel indicado não constitui bem de família, demonstrando a existência de outros bens de propriedade dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-3-45.2017.5.17.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação dos arts. 5.º, XXII, e 6.º da Constituição Federal, é de se prover o agravo para se promover novo exame do recurso de revista. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada possível violação dos arts. 5.º, XXII, e 6.º da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 1.º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5.º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. **No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o executado reside no imóvel penhorado, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel.** Entendeu a Corte de origem que o executado não produziu prova de que o imóvel penhorado é o único destinado à moradia. 3. Todavia, a jurisprudência desta Corte tem perfilhado caminho diverso, pois, uma vez preenchidos os pressupostos da Lei 8.009/90, é do credor o ônus de demonstrar o contrário. **Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para residência do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Do contrário seria exigir do devedor prova de fato negativo de direito seu, isto é, prova da inexistência de outros bens de sua propriedade, o que foge a razoabilidade.** Trata-se, ademais, de exigência não prevista em lei para o exercício do direito à impenhorabilidade do imóvel, o que acarreta violação da garantia do direito de propriedade. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-52100-53.2009.5.01.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA E À FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Demonstrada a transcendência social da causa, bem como ante a possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. A impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8.009/1990), cujo fundamento radica na dignidade da pessoa humana do executado e na proteção do direito à moradia (CF, arts. 1º, III, e 6º), tem como objeto o imóvel do devedor, indispensável à sua sobrevivência e de sua família. 2. No caso presente, o Tribunal Regional concluiu que não foi comprovada a condição de bem de família do imóvel objeto de constrição nos autos, notadamente porque " Em que pese atualmente residir no apartamento penhorado, não há prova nos autos da inexistência de outros



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

imóveis de propriedade do executado, ônus que cabia ao agravante, vez que fato impeditivo da penhora.". **Embora a Corte Regional tenha afirmado que o Executado não mora no imóvel penhorado há mais de 20 anos, como alegado, na medida em que possuía outra residência até janeiro de 2013, fato é que reconheceu a atual moradia do Agravante no local, época da constrição judicial. Contudo, o TRT se equivoca ao atribuir a exigência de prova negativa da propriedade de outros imóveis ao Executado. Isso porque, a jurisprudência dominante desta Corte Superior se firmou no sentido de que compete ao Exequente o ônus de afastar a presunção legal de que imóveis residenciais de uso próprio ou de entidade familiar são impenhoráveis, também competindo-lhe o ônus de indicar outros bens do Executado aptos a satisfazer a execução.** Julgados. Nesse cenário, reconhecida a transcendência social, resta divisada a violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-121400-44.1992.5.01.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. EXECUTADA (PESSOA FÍSICA). EXECUÇÃO. **PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA** 1 - No caso dos autos, o TRT registrou, no trecho transcrito no recurso de revista, "Com efeito, cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel alcançado pela constrição judicial se enquadra na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família, já que consiste em fato constitutivo do seu direito". Manteve, assim, a penhora sobre o bem da executada. 2 - Em resumo, o TRT atribuiu à executada o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu da executada a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. 3 - Porém, **a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, consequentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal.** 4 - **Em casos similares, entende-se que é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Assim, cabe ao exequente indicar outros bens de propriedade do executado para que se realize a penhora requerida.** Julgados de Turmas do TST. 5- Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1087-87.2012.5.02.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023 - destaquei).

Nesse passo, tendo o acórdão regional consignado que a executada efetivamente reside no bem imóvel penhorado, e não havendo nenhuma indicação de que a executada é proprietária de outros bens imóveis, restam preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento do bem de família.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Deste modo, impõe-se o provimento do agravo quanto à matéria, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado.

Agravo interno conhecido e **parcialmente provido**.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

A executada agrava do despacho originário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação ao seguinte tema: "**impenhorabilidade do bem de família**".

Foi apresentada contraminuta pelo arrematante.

Acórdão publicado **após a vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Corte Regional consignou expressamente que a executada reside no imóvel, porém, deixou de considera-lo como bem de família por entender que a agravante passou a nele residir somente depois da citação na fase de execução.

No entanto, o entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que caberia ao exequente o ônus de demonstrar que o imóvel penhorado em que a executada reside seria o único imóvel utilizado para moradia permanente, situação que não restou demonstrada no presente caso.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, em virtude da provável violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal, e prossigo no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região quanto ao tema: **“impenhorabilidade do bem de família”**.

Contrarrrazões apresentadas pela arrematante.

Acórdão publicado **após a vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, prossegue-se no exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA RESIDE NO IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO REQUISITO DE SER O ÚNICO BEM IMÓVEL DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA, EXCETO EM RELAÇÃO À VAGA DE GARAGEM.

CONHECIMENTO

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

Bem de família

A magistrada não acolheu a alegação da executada de que os bens penhorados seriam bem de família. Subsidiou a sua conclusão a certidão do oficial de justiça no sentido de que a executada não residia no imóvel.

A executada alega que os imóveis penhorados são os seus únicos bens (apartamento e garagem), onde mantém domicílio, o que estaria demonstrado pelos documentos apresentados; que a decisão pautou-se em apenas um documento em detrimento de outros que acompanharam os embargos à arrematação; que à época da certidão do Oficial de Justiça a síndica do edifício "mantinha engrenagem fraudulenta para facilitar-lhe a arrematação de imóveis penhorados no condomínio; a referida síndica arrematou alguns apartamentos no prédio inclusive o da Recorrente, ao que tudo indica"; que os bens contam com a proteção da impenhorabilidade (art. 1º, da Lei 8.009/1990) para garantir seu direito fundamental à moradia, nos termos do art. 1º, II, da Constituição Federal; que a Constituição também



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

assegura seu direito à propriedade e à família, a teor dos arts. 5º, XXII e XXIII e 226 da Constituição Federal.

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social.

Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro, desde que dali extraia meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

"OJ EX SE - 36

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da construção, destaca-se que a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016). A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.

Constata-se que a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem híginas.

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. **Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.**

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada**, que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava**



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

tá aqui, dando murro, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada.

Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso.

Rejeito. (Grifo nosso)

Nas razões recursais, a executada sustenta que *"não há qualquer referência que possa indicar má-fé da Recorrente em instalar a sua moradia no apartamento arrematado tão somente para atrair a sua impenhorabilidade; o acórdão claramente refere que em 22/07/2016 houve tão somente uma tentativa de citação e que a penhora sobreveio no ano de 2017"* (seq. 3, pág. 1.256).

Argumenta, ainda, que *"(...) resta comprovado que o bem arrematado é de família: (i) porque comprovado que a Recorrente nele mantém o seu domicílio, mesmo antes de ser citada para responder a Execução que levou à penhora, já que o r. acórdão deixa claro que houve a tentativa de citação, e não a citação propriamente dita, razão pela qual resta afastada a conclusão de que a moradia tenha se estabelecido no referido imóvel para afastar a penhorabilidade do imóvel; (ii) embora desnecessário para o reconhecimento do bem de família, igualmente restou reconhecido que o imóvel em questão é o único de propriedade da Recorrente, o que afastaria a necessidade de comprovação da moradia"* (seq. 3, pág. 1.256). Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, II, XXII e XXIII, 6º, caput, e 226 da Constituição Federal.

Examino.

Impende registrar, inicialmente, que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu que não houve caracterização do imóvel penhorado como bem de família.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

O acórdão regional consignou que *“o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço”* e que, *“Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso”*.

Assim, verifica-se que o acórdão regional consignou expressamente que a executada reside no imóvel, porém, deixou de considera-lo como bem de família por entender que a agravante passou a nele residir somente depois da citação na fase de execução.

Inicialmente, cabe registrar que não existe qualquer disposição legal a fundamentar a impossibilidade de o devedor passar a residir no imóvel somente após a citação em processo de execução para a configuração do bem de família.

A impenhorabilidade do bem de família encontra-se regida pela Lei 8.009/90, sendo que seu artigo 1º, *caput*, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º **O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável** e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, **salvo nas hipóteses previstas nesta lei.**” (grifei)

Ainda, dispõe o artigo 5º da mesma Lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do [art. 70 do Código Civil](#).

Deste modo, conclui-se pela necessidade de se resguardar o direito à moradia do executado, de modo que, se houver outros imóveis de sua propriedade, que estes sejam alcançados pela penhora, e não aquele em que reside o devedor.

No entanto, o entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que caberia ao exequente o ônus de demonstrar que o imóvel penhorado em que a



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

executada reside seria o único imóvel utilizado para moradia permanente, situação que não restou demonstrada no presente caso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação dos arts. 5.º, XXII, e 6.º da Constituição Federal, é de se prover o agravo para se promover novo exame do recurso de revista. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada possível violação dos arts. 5.º, XXII, e 6.º da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 1.º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5.º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. **No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o executado reside no imóvel penhorado, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel.** Entendeu a Corte de origem que o executado não produziu prova de que o imóvel penhorado é o único destinado à moradia. 3. Todavia, a jurisprudência desta Corte tem perfilhado caminho diverso, pois, uma vez preenchidos os pressupostos da Lei 8.009/90, é do credor o ônus de demonstrar o contrário. **Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para residência do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Do contrário seria exigir do devedor prova de fato negativo de direito seu, isto é, prova da inexistência de outros bens de sua propriedade, o que foge a razoabilidade.** Trata-se, ademais, de exigência não prevista em lei para o exercício do direito à impenhorabilidade do imóvel, o que acarreta violação da garantia do direito de propriedade. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-52100-53.2009.5.01.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA E À FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Demonstrada a transcendência social da causa, bem como ante a possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da CF, dá-se provimento



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. A impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8.009/1990), cujo fundamento radica na dignidade da pessoa humana do executado e na proteção do direito à moradia (CF, arts. 1º, III, e 6º), tem como objeto o imóvel do devedor, indispensável à sua sobrevivência e de sua família. 2. No caso presente, o Tribunal Regional concluiu que não foi comprovada a condição de bem de família do imóvel objeto de constrição nos autos, notadamente porque " Em que pese atualmente residir no apartamento penhorado, não há prova nos autos da inexistência de outros imóveis de propriedade do executado, ônus que cabia ao agravante, vez que fato impeditivo da penhora .". **Embora a Corte Regional tenha afirmado que o Executado não mora no imóvel penhorado há mais de 20 anos, como alegado, na medida em que possuía outra residência até janeiro de 2013, fato é que reconheceu a atual moradia do Agravante no local, época da constrição judicial. Contudo, o TRT se equivoca ao atribuir a exigência de prova negativa da propriedade de outros imóveis ao Executado. Isso porque, a jurisprudência dominante desta Corte Superior se firmou no sentido de que compete ao Exequente o ônus de afastar a presunção legal de que imóveis residenciais de uso próprio ou de entidade familiar são impenhoráveis, também competindo-lhe o ônus de indicar outros bens do Executado aptos a satisfazer a execução.** Julgados. Nesse cenário, reconhecida a transcendência social, resta divisada a violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-121400-44.1992.5.01.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. EXECUTADA (PESSOA FÍSICA). EXECUÇÃO. **PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA** 1 - No caso dos autos, o TRT registrou, no trecho transcrito no recurso de revista, "Com efeito, cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel alcançado pela constrição judicial se enquadra na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família, já que consiste em fato constitutivo do seu direito". Manteve, assim, a penhora sobre o bem da executada. 2 - Em resumo, o TRT atribuiu à executada o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu da executada a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. 3 - Porém , **a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, conseqüentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal.** 4 - **Em casos similares, entende-se que é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Assim, cabe ao exequente indicar**



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

outros bens de propriedade do executado para que se realize a penhora requerida. Julgados de Turmas do TST. 5- Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1087-87.2012.5.02.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023 - destaquei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. Ante a possível violação ao artigo 6º da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. **Exigir dos executados a prova de que o bem em discussão é o único bem imóvel próprio da entidade familiar é o mesmo que exigir prova negativa de que não possuem outros bens. Tal exigência é desprovida de razoabilidade e viola o direito de defesa da parte ao inverter, indevidamente, o ônus da prova e, conseqüentemente, afetar a garantia de impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual extrapola os limites do artigo 6º da Constituição Federal. Portanto, é ônus do exequente provar que o imóvel indicado não constitui bem de família, demonstrando a existência de outros bens de propriedade dos executados.** Recurso de revista conhecido e provido " (RR-3-45.2017.5.17.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o TRT manteve a penhora sobre o bem do executado sob o fundamento de que "o embargante não comprovou que o bem penhorado seria o único imóvel de sua propriedade utilizado pela entidade familiar para moradia permanente." Em suma, o Regional atribuiu ao executado o ônus da prova de que esse seria o seu único bem imóvel, ou seja, exigiu do executado a comprovação de que tal bem seria de família e, portanto, impenhorável. Para tanto, consignou que "do conjunto probatório não é possível concluir que o imóvel penhorado seria, de fato, o único imóvel do executado destinado à moradia familiar, de forma a caracterizá-lo como bem de família, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC." Todavia, **a exigência de prova negativa da propriedade de outros bens imóveis é desprovida de razoabilidade, pois afeta a garantia de impenhorabilidade do bem de família e, conseqüentemente, extrapola os limites do art. 6º da Constituição Federal. Em casos similares, esta Corte Superior entende que é do exequente o ônus da prova de que o imóvel a se penhorar não constitui bem de família. Precedentes. Assim, cabe ao exequente indicar outros bens de propriedade do executado para que se realize a penhora requerida. Recurso de revista conhecido e provido"**



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

(RR-1935-18.2010.5.03.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

"[...] RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o único imóvel de propriedade do executado, locado ou disponível para locação, é abrangido pela impenhorabilidade do bem de família. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família involuntário, versada na cabeça do artigo 5º da Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A incidência da tutela legal é automática, independente de qualquer iniciativa do devedor. 3. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando referido dispositivo legal - artigo 5º da Lei n.º 8.009/1990 - firmou entendimento, cristalizado na Súmula n.º 486 daquela Corte superior, no sentido de que o fato de a família não residir no único imóvel de sua propriedade não descaracteriza, automaticamente, o instituto do bem de família. 4. Portanto, o fato de o imóvel estar locado ou disponível para locação, por si só, não afasta a garantia da impenhorabilidade do bem família. 5. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que não se afigura juridicamente razoável a exigência, ao executado, de apresentar prova de que determinado imóvel é seu único bem, pois tal exigência equivaleria à determinação para produção de prova negativa de que não tem outros bens. Portanto, **a compreensão desta Corte superior firmou-se no sentido de que cabe ao exequente comprovar que o imóvel em discussão não constitui bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado**. 6. No caso dos autos, considerando que as premissas adotadas pelo Tribunal Regional - tanto em relação ao afastamento da garantia legal da impenhorabilidade em razão da não residência da executada no imóvel, **como no tocante ao ônus da prova de que aquele é seu único bem - encontram-se dissonantes da jurisprudência que rege a matéria, tem-se por demonstrada a transcendência política da controvérsia**. 7. Resulta configurada, ainda, a transcendência social da causa, nos termos do artigo 896-A, III, da CLT, uma vez que a discussão em torno do direito à moradia e à subsistência encontra guarida no artigo 6º da Constituição da República, que trata dos direitos sociais. 8. **À míngua de outros elementos revelados no acórdão recorrido aptos a afastar tal garantia - em especial no que tange à destinação dos valores provenientes da locação do imóvel - , conclui-se que o Tribunal Regional, ao manter a constrição sobre o bem imóvel apenas em razão do fato de a executada nele não residir, acrescida da imposição a ela do ônus de comprovar que aquele não é o único imóvel de sua propriedade, acabou por violar os artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição da República**. 9. Recurso



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

de Revista conhecido e provido" (RR-1000290-91.2016.5.02.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18/02/2022).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA E À FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei 8.009/1990), cujo fundamento radica na dignidade da pessoa humana do executado e na proteção do direito à moradia (CF, arts. 1º, III, e 6º), tem como objeto o imóvel do devedor, indispensável à sua sobrevivência e de sua família. 2. No presente caso, o Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz da utilização do imóvel, objeto da constrição judicial, como moradia permanente da Embargante, mantendo a penhora sob o fundamento de que não restou demonstrada, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o único bem existente. Consignou, ainda, que " para um imóvel ser considerado como bem de família, deve ser registrado sob essa condição no Registro de Imóveis ". 3. **Ao bem de família de que cuida a Lei 8.009/1990 é conferido o privilégio da impenhorabilidade, que prescinde de qualquer registro, desde que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou entidade familiar como moradia permanente. Ademais, o entendimento adotado neste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família não se faz necessário provar que o imóvel, objeto da penhora, seja o único existente. Julgados.** Desse modo, o Tribunal Regional, ao deixar de reconhecer o imóvel penhorado como sendo bem de família, tão somente sob o fundamento de que não restou comprovado que o imóvel penhorado é o único bem da Agravante, assentando, ainda, a necessidade de registro em cartório, violou o artigo 5º, XXII, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10185-32.2013.5.01.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/10/2020).

"EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE 1. O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição ao indivíduo (art. 1º, III) e à família (art. 226), de modo a não ser possível retirar a impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de que o excesso do valor arrecadado com sua execução será devolvido ao proprietário. 2. Qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem ou alienações de outros imóveis como razão para a penhora. 3. **O Executado não tem o ônus de provar que o imóvel é bem de família, vez que compete ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados.** Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (RR - 195500-66.2003.5.01.0221, Rel. Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. A família, conforme preconiza a Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

de 1988 em seu art. 226, constitui a 'base da sociedade' e a ela é destinada 'especial proteção do Estado'. Por sua vez, o direito à moradia foi erigido ao status constitucional, integrando o rol de direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República, como direito fundamental da pessoa humana. E, a par dessa proteção específica, não se pode olvidar também do direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da CF, inclusive pelo atendimento, no caso, de sua indiscutível função social (art. 5º, XXIII, da CF). Desse modo, a garantia de impenhorabilidade do bem de família, tratada na lei 8.009/90 e no Código Civil de 2002, vem dar concretização a esses princípios, de modo que a inobservância de suas regras ou a adoção de procedimentos que obstaculizem a efetividade desse direito afrontam diretamente a Constituição Federal. 2. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, 'o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'. E, de acordo com o disposto no art. 5º da referida lei, para os efeitos da impenhorabilidade nela tratada, 'considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente'. Nesse contexto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia do executado e de sua família. 3. No caso dos autos, verifica-se que não se discute a destinação residencial do imóvel, uma vez que após a interposição dos embargos de declaração em que a embargante afirma que os comprovantes de residência demonstram a utilização do imóvel pela família, o Tribunal Regional manteve a penhora, ao único fundamento de que 'era ônus da agravante apresentar prova cabal e irrefutável do imóvel penhorado ser o único bem da mesma'. 4. Registre-se que é irrelevante para fins da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 o fato de o executado eventualmente possuir outros bens imóveis. **Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para habitação do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade preconizada na referida lei. Precedentes. 5. Acresça-se que, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, só haverá necessidade de constituição voluntária de um bem de família, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses em que o casal, ou entidade familiar, utilizar mais de um imóvel de sua propriedade como moradia, ou seja, na hipótese de pluralidade de residências. E, na hipótese dos autos, não há notícia no acórdão recorrido, tampouco alegação das partes, acerca de eventual utilização pela entidade familiar da terceira-embargante de outro bem imóvel, além daquele ora penhorado, como residência, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90.** Precedentes. 6. Configurada, na espécie, a violação dos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059177FCAF5CBE9F.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

provido." (RR - 135-31.2011.5.02.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/04/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A proteção da Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo oponível em qualquer fase do processo de execução. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional manteve a penhora sobre bem imóvel, ao fundamento de que o proprietário não demonstrou que o bem constricto era o único de sua propriedade. **Todavia, a Lei nº 8.009/1990 só condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo contra legem a exigência de prova sobre a inexistência de outros bens imóveis de propriedade do devedor. Precedentes da Subseção.** Recurso ordinário conhecido e provido." (RO-11998-37.2010.5.02.0000, **SBDI-2**, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 6/3/2015)

Nesse passo, tendo o acórdão regional consignado que a executada efetivamente reside no bem imóvel penhorado, e não havendo nenhuma indicação de que é proprietária de outros bens imóveis, restam preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento como bem de família. Saliente-se que a transcrição constante do acórdão regional da ata notarial com mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho não é capaz de demonstrar a existência de algum outro bem de propriedade da executada ora recorrente.

Outrossim, o acórdão regional consignou que o bem imóvel é composto de vaga de garagem, conforme se verifica do seguinte trecho, *in verbis*:

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria.

Todavia, o entendimento desta Corte é no sentido de que a vaga de garagem com matrícula própria não pode ser considerada como bem de família, nos termos dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. In casu, conforme pontuado na decisão agravada, **o Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de**



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

que a vaga de garagem com matrícula autônoma no Cartório de Registro de Imóveis não constitui bem de família, sendo, portanto, passível de penhora. Incidência do óbice processual contido no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-163700-24.1998.5.15.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. **Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a constrição sobre vaga de garagem de apartamento residencial da executada, por constatar que esta possuía matrícula autônoma. Decisão que se amolda à jurisprudência desta Corte e à Súmula 449 do STJ.** Recurso de revista não conhecido" (RR-11671-42.2016.5.09.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 22/03/2019).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão de fundamento no acórdão, dá-se provimento aos embargos declaratórios, a fim de saná-la, sem efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. **A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que não constitui bem de família, podendo ser penhorada, a vaga de garagem que possui matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que referenciada a apartamento específico registrado como tal.** Precedentes. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (ED-AIRR-1340-33.2012.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.BEMDEFAMÍLIA. PENHORA DE VAGADEGARAGEM. MATRÍCULA AUTÔNOMA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . I. **A Corte Regional entendeu que a vaga de garagem possuidora de matrícula própria no registro de imóveis, caso dos autos, não constitui bem de família e, portanto, não se aplica a garantia de impenhorabilidade, prevista na Lei n.º 8.009/90.** II . Ao assim decidir, o Tribunal Regional adotou entendimentopacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, que, em hipóteses análogas, tem aplicado o teor da Súmula nº 449 do STJ,no sentido de que: "Avaga de garagemque possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de famíliapara efeito de penhora" . III. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por violaçãodos dispositivos constitucionais indicados. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se negaprovimento" (AIRR-113800-05.2009.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).



PROCESSO Nº TST-RRag-462000-85.2005.5.09.0012

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO - VAGA DE GARAGEM . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. O art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de índole infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 1.2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de penhora de vaga de garagem que possua matrícula individualizada no Registro de Imóveis, por não ser possível a ela estender a proteção de impenhorabilidade de bem de família.** Precedentes. 2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA PENHORA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na esteira do entendimento da Súmula 297/TST, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-10422-80.2021.5.18.0128, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUTADO. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA AUTÔNOMA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PENHORA. POSSIBILIDADE 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática foi reconhecida a transcendência jurídica quanto ao tema em epígrafe, porém foi negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Mantém-se a decisão monocrática, pois, consoante nela bem assinalado, no caso, do trecho transcrito do acórdão recorrido, denota-se a adoção do entendimento de não haver empecilho à penhora de vaga de garagem com matrícula autônoma no registro de imóveis, por não se tratar de bem de família. 4 - E que a Súmula nº 449 do STJ estabelece que a " vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora ". 5 - **Ademais, conforme consignado na decisão monocrática agravada, esta Corte Superior também entende que a vaga de garagem que possua matrícula própria no registro de imóveis, ainda que referenciada a apartamento específico, não constitui bem de família, podendo ser penhorada.** 6 - Para corroborar esse entendimento, foram citados julgados desta Corte Superior. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001862-91.2016.5.02.0019, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022)

Desta forma, em relação à vaga de garagem, não incide a garantia do bem de família.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-462000-85.2005.5.09.0012

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal, no mérito, **dou-lhe provimento em parte** para declarar a nulidade da arrematação do imóvel de propriedade da executada referente ao apartamento nº 103, do Edifício Residencial Praia do Sol, (matrícula nº 34.058), em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família, mantendo, contudo, a possibilidade de arrematação da vaga de garagem do mesmo edifício (º 34.059), por não se constituir bem de família.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para prosseguir no exame do agravo de instrumento somente em relação ao tema "*impenhorabilidade do bem de família*". Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da arrematação do imóvel de propriedade da executada referente ao apartamento nº 103, do Edifício Residencial Praia do Sol, (matrícula nº 34.058), em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família, mantendo, contudo, a possibilidade arrematação da vaga de garagem do mesmo edifício (º 34.059), por não se constituir bem de família.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora